



Cálculo do teto
Art. 12. Para fins do cálculo do teto sobre o valor do reembolso, em conformidade com o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, devem ser consideradas:

I - parcelas de natureza remuneratória, tais como vencimento padrão, salário, vencimento básico, soldo e subsídio;
II - gratificações em geral, incluídas as de qualificação;
III - remuneração percebida a título do exercício de cargo em comissão ou função de confiança e chefia no cessionário;
IV - adicionais de tempo de serviço, de produtividade e por mérito;

V - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
VI - contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

VII - ratificação ou honorários percebidos pelo cedido a título de participação como membro de Conselho de Administração ou Conselho Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou de custeio em geral; e

VIII - quaisquer outras verbas ou vantagens pessoais recebidas que, não possuindo natureza indenizatória, estejam incorporadas à remuneração do cedido.

Parágrafo único. Não serão considerados para o cálculo do teto sobre o valor do reembolso de que trata o caput:

I - auxílios alimentação, transporte, creche e moradia;
II - vale-alimentação e cesta-alimentação;
III - provisões de licença-prêmio, de férias e de gratificação natalina;

IV - parcela patronal de assistência à saúde e odontológica, de caráter periódico e de natureza permanente, decorrente de contrato ou convênio de plano de saúde, passível de adesão pela totalidade de empregados e dirigentes da empresa, e que possua valores fixos, conhecidos e preestabelecidos;

V - parcela patronal de previdência complementar do agente público cedido;

VI - contribuição patronal para o custeio da previdência social; e

VII - outras parcelas indenizatórias, consideradas, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais.

Do inadimplemento do cessionário
Art. 13. Na hipótese de não ocorrer o reembolso pelo cessionário, na forma do art. 10 do Decreto nº 9.144, de 2017, o cedente deverá notificar o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ou empregado ao órgão ou entidade cedente.

Art. 14. Na hipótese de não atendimento à notificação de que trata o art. 13, o cedente será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Art. 15. No caso de não cumprimento do prazo de reembolso previsto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.144, de 2017, os valores atrasados serão acrescidos de atualização monetária, incidentes desde a data em que eram devidos até o efetivo pagamento.

§ 1º Para fins de atualização monetária, aplica-se:
I - a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para pagamento intempestivo ocorrido entre janeiro de 1992 e dezembro de 2000; e

II - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para pagamento intempestivo ocorrido a partir de janeiro de 2001.

§ 2º O disposto neste artigo é aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Não se aplica o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 9.144, de 2017, às cessões publicadas sob a égide do Decreto nº 4.050, 12 de dezembro de 2001.

Art. 17. Salvo disposição normativa em contrário, aplicam-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes desta Portaria Normativa.

Art. 18. Até a competência de janeiro de 2019, o reembolso da parcela de que trata o inciso II do caput do art. 11 poderá ser mantido para as cessões em curso na data de entrada em vigor do Decreto nº 9.144, de 2017.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 343, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
REDUÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

Órgãos	PAC	Demais		Outras	Total
		Emendas Impositivas			
		Individuais	Bancada		
51000	Ministério do Esporte	0	0	0	9.000.000
TOTAL		0	0	0	9.000.000

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
ACRÉSCIMO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

Órgãos	PAC	Demais		Outras	Total
		Emendas Impositivas			
		Individuais	Bancada		
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	9.000.000
TOTAL		0	0	0	9.000.000

PORTARIA CONJUNTA Nº 345, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 40, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 64 e 79, § 3º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e no art. 19 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Senado Federal a promover a cessão de uso do imóvel de propriedade da União situado no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCE/SUL), constituído pelo Lote 07, do Trecho 3, Brasília - Distrito Federal, registrado em nome da União sob a Matrícula nº 44.276, Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de

Registro de Imóveis do Distrito Federal, que lhe foi objeto de entrega.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º deve respeitar a destinação prevista no termo de entrega, ou seja, deve se voltar ao desenvolvimento de atividades relacionadas à educação e cultura.

Art. 3º Em caso de cessão, deverá o Senado Federal observar o disposto nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, podendo figurar como cessionário inclusive organismo internacional.

Art. 4º O Senado Federal deverá incluir nos contratos de cessão que vier a firmar:

I - cláusula de rescisão para a hipótese de reversão da entrega, outorgando ao cessionário o prazo máximo de 90 (noventa) dias para deixar o imóvel; e

II - cláusulas repassando ao cessionário a obrigação de cumprir o disposto nas Cláusulas Sexta a Oitava do termo de entrega, quando for o caso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal